



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 516, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da União de trasladar corpo de brasileiro de família hipossuficiente falecido no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em caso de falecimento de cidadão brasileiro ou cidadã brasileira no exterior, integrante de família hipossuficiente, assim declarada nos termos da regulamentação desta lei, a União será responsável pelo traslado do corpo até a cidade onde seja do interesse da família o funeral.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consagra-se o entendimento que é direito fundamental dos brasileiros terem seus entes sepultados no Brasil quando estes vierem a falecer no exterior, no caso de a família não ter recursos financeiros para arcar com o traslado do corpo ou dos restos mortais.

Decisões judiciais e petições do Ministério Público vêm fazendo cumprir a obrigação constitucional de o Estado brasileiro prestar assistência aos seus cidadãos, especialmente os hipossuficientes, no exercício da manifestação cultural de despedida dos mortos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III, estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Determina, assim, que os direitos e garantias fundamentais são inerentes à personalidade humana. A dignidade da pessoa deve ser entendida como um fim, não como um simples meio para alcançar outros objetivos.

Ao erigir a cidadania e a dignidade humana como princípios fundamentais, a Constituição direciona o Estado e indica as suas obrigações com a sociedade. A dignidade humana e a cidadania integram os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro.

O respeito à dignidade humana pressupõe sejam assegurados, concretamente, não somente os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, culturais e econômicos. Sobre esse aspecto, o artigo 6º da Constituição Federal prevê nominalmente como direitos sociais a assistência a desamparados e a proteção à família como base da sociedade.

Também o inciso I do artigo 203 da Constituição Federal preleciona:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice

Ao seu turno, a família foi reconhecida como base da sociedade e cada um de seus integrantes recebe proteção, nos termos do arts. 226 e seguintes da Constituição Federal.

Fica claro, portanto, com base na Constituição, que no caso de hipossuficiência financeira cabe à União assumir as despesas de traslado de brasileira ou brasileiro falecidos no exterior.

O direito de manifestação do luto, de poder velar o corpo do ente falecido, de ter um lugar para visitar e chorar a saudade, está no texto constitucional e decorre do direito à vida com dignidade. Por isso, não pode ser negado aos brasileiros que são pobres e não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos do traslado do corpo ou dos restos mortais do parente brasileiro falecido no exterior.

Na dimensão positiva, o luto deve ser tutelado pelo Poder Público – não importando se a morte ocorre dentro ou fora do nosso país. A postura do Poder Público em relação ao luto deve ser de proporcionar todos os meios para que os familiares possam exercê-lo, de acordo com a perspectiva dos valores e princípios estabelecidos constitucionalmente para o exercício do direito à vida com dignidade.

Por ser de inteira justiça a pretensão das famílias enlutadas, que encontram suporte na Constituição, mas infelizmente resistem óbices na regulamentação infra-constitucional, propomos o presente projeto de lei, para o qual esperamos o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2007


Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 05/09/2007